



2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. 2º OFÍCIO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CRÉDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GSOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTROS, PROCESSO Nº 1012521-92.2016.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, na forma da Lei, etc, FAZ SABER QUE, por parte do GRUPO BMART, foram requeridos os benefícios da recuperação judicial, as quais têm como objetivo principal de suas atividades o comércio varejista de brinquedos, utilidades domésticas em plásticos em geral, artigos para recreação infantil, artigos infantis em geral, puericultura leve e pesada, produtos para alimentação e higiene infantil, vestuário infantil e infanto-juvenil e gestantes em geral, cama, mesa e banho infantis, artigos para o lar, entre outros. Resumidamente, o Grupo BMART iniciou-se em 1995, com a abertura da primeira loja de Brinquedos no conhecido Shopping Center Norte, em São Paulo. A iniciativa inovadora de montar uma loja de brinquedos voltada ao público infantil em shopping center, partiu de seu diretor e sócio, o qual, até hoje encontra-se a frente da gestão das empresas. Atualmente, o Grupo BMART é um dos maiores players de mercado no que toca a venda no varejo de brinquedos e produtos destinados ao público infantil e infanto-juvenil. As Requerentes possuem um centro de distribuição próprio, além de 28 (vinte e oito) lojas nos principais Shoppings Centers de São Paulo, Ribeirão Preto, Salvador e Belo Horizonte e ainda contam com um mix de mais de 5.000 (cinco mil) produtos entre brinquedos nacionais e importados, confecção, puericultura leve e pesada e acessórios infantis. Empregam diretamente 492 (quatrocentos e noventa e dois) funcionários. Relatam que atuam num mercado bastante concorrido e, por consequência, não há como se negar a existência de uma concorrência predatória e, muitas vezes, desleal. Além da sobredita concorrência desleal, os produtos eletrônicos tais como tablets e afins, vêm seduzindo o público infantil, fazendo com que a venda de brinquedos perca espaço no mercado. Esse problema, também se deve pelo fato de que o comércio de brinquedos é um setor que não tem uma entidade de classe que promove campanhas de incentivo a vendas como outros ramos comerciais. Asseveram ainda que, não obstante a forte guerra de preços travada com os principais concorrentes muitos deles oportunistas e predatórios que se aproveitam das datas comemorativas para vender com baixas margens no intuito de trazer tráfego para suas lojas, é notória, ainda, uma preocupação com a concorrência externa, especialmente dos mercados populares e produtos contrabandeados, além daqueles piratas, cuja qualidade é muito inferior aos comercializados pelas Requerentes. Outro fator que contribuiu para situação adversa enfrentada pelas empresas é a sazonalidade do setor de brinquedos. Além disso, a variação cambial também contribuiu de forma direta na episódica crise econômica que se encontra o Grupo BMART, haja vista que parte dos produtos que comercializam são importados, bem como o elevado custo com locações de pontos comerciais em shopping centers. Outrossim, asseveram que a economia brasileira vem atravessando uma profunda crise financeira desde meados de 2014 e que se agravou severamente no ano de 2015, o que culminou no encolhimento do PIB, aumento de desemprego e severa redução do consumo, impactando diretamente as Requerentes que se encontram alocadas no final da cadeia de consumo. Por fim, ressaltam que o Grupo BMART possui financiamentos bancários anteriormente contraiados para manter as suas operações e, por consequência, vem pagando altas taxas de juros por conta do capital adquirido no mercado financeiro, fator este que vem culminando no esgotamento de seus recursos e, consequentemente, também contribuiu com o agravamento da situação financeira da empresa, somado aos fatos e acontecimentos acima narrados. Diante deste cenário, as Requerentes socorrem-se da recuperação judicial, com o fim de superar a crise econômica que momentaneamente atravessam. FAZ SABER QUE, por r. decisão proferida em 19/02/2016 16:51:48, foi deferido o processamento da recuperação judicial das empresas COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA. ME, BMART BABY KIDS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, DMART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, C S TOYS BRINQUEDOS LTDA, GUIME BRINQUEDOS LTDA - ME, MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA, SÓ TOYS BRINQUEDOS LTDA, CS2 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, C SOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., LG TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., G MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., RIBER TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., HORIZONTE TOYS LTDA, BABY MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., OMART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, ITAIM BABY KIDS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., CS3 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., JURUPITOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., BARUERI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., CAMPTOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, BARUERI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., TUCURUVI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., GMART COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., GSOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em conjunto por GSOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA. ME, BMART BABY KIDS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, DMART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, C.S TOYS BRINQUEDOS LTDA, GUIME BRINQUEDOS LTDA, MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA., SÓ TOYS BRINQUEDOS LTDA., CS2 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., C SOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. ME, LG TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. EPP, C MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., HORIZONTE TOYS LTDA., BABY MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, ITAIM BABY KIDS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, CS3 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, JURUPITOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, BARUERI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., CAMPTOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. e TUCURUVI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. EPP. Sustentam as requerentes que o presente feito deve ser processado em litisconsórcio ativo por serem todas componentes de mesmo grupo societário e solicitaram o processamento da recuperação judicial. Os documentos foram apresentados às fls. 20/1735. É o relato do necessário. Decido. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade. Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria LRE, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados. A legitimidade ad causam regulada pela Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRE.



mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC. Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto. Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores. Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que "a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763). Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial" (STJ, RÔMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. Pois bem. Diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todas as empresas que requereram recuperação judicial, nos termos do que foi exposto acima. Assim, aquelas pessoas jurídicas que, após a análise do síndico, revelarem-se distantes do grupo econômico, deverão ter plano e votação separados. Isto posto: Em primeiro plano, visto que presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos exigidos em lei, defiro o processamento da recuperação judicial de GSOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA. ME, SMART BABY KIDS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, DMART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, C.S TOYS BRINQUEDOS LTDA, GUIME BRINQUEDOS LTDA. ME, MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA., SÓ TOYS BRINQUEDOS LTDA., CS2 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., C SOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. ME, LG TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. EPP, C MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. ME, G MART TOYS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, RIBER TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., HORIZONTE TOYS LTDA., BABY MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, ITAIM BABY KIDS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, CS3 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, JURUPITOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. ME, BARUERI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., CAMPTOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. e TUCURUVI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. EPP Determino, ainda, o seguinte: 2.1. - Nomeação, como administrador judicial, de LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-15 (representado por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628), com endereço na Rua Major Quodinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030, e endereço eletrônico (grupobmartbrinquedos2vfrj@gmail.com) que, em 48 horas, prestará compromisso, e, em 10 dias, apresentará primeiro relatório, como incidente à recuperação judicial (incidente nº 0004756-87.2016.8.26.0100), inclusive com análise sobre a aprovação das empresas como grupo econômico, assim como os relatórios mensais subsequentes. Todos os relatórios deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente. Nos relatórios mensais deverão constar informações a respeito do número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 2.2. - Dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais; 2.3 - Suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 8º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes; 2.4 - Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (incidente nº 0004756-87.2016.8.26.0100), e não nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF; 2.5 Apresentação do plano de recuperação unificado para as três requerentes, no prazo de 60 dias, sob pena de decretação de falência; 2.6. Intimação do Ministério Público; 2.7. - Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda, que apresentarão, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 5 dias; 2.8 - Comunicação à Juntas Comerciais para anotação do pedido de recuperação nos registros das requerentes, apresentando a recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias; 2.9. - Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico (grupobmartbrinquedos2vfrj@gmail.com), que deverá constar do edital, assim como o incidente para juntada de procurações



(incidente nº 0004749-95.2016.8.26.0100), no qual os credores e eventuais interessados deverão protocolar instrumentos de procuração/substabelecimentos. Deverá o administrador, nas cartas remetidas aos credores, informar o número do incidente para juntada de procurações. Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Intime-se. RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA: CLASSE I: ANDREIA DA SILVA MOTA, R\$2.000,00; DANIEL DOS SANTOS LEAL, R\$ 1.084,83; EDSON SALLES DA SILVA, R\$ 1.006,45; ELISANGELA MONTEIRO SANTOS LEAL, R\$ 935,56; GESSUI SANTOS PASSOS, R\$ 1.084,83; JOELMA BARBOSA MATIAS DA COSTA, R\$ 979,49; KELLYANE SANTOS SALES, R\$2.000,00; MAGALI LIMA BARROS, R\$ 935,56; MARCELA DE FATIMA SILVA NOVAES, R\$ 979,49; RICARDO FRANCISCO TEIXEIRA, R\$ 656,62; ROSELEY BUSCARATTO, R\$ 655,62; VALDIRENE OLIVEIRA DA SILVA, R\$ 656,62; VALÉRIA BUSCARATTO DE LIMA, R\$ 656,62; VALTEMIRES JESUS DE CARVALHO, R\$ 656,62; TOTAL GERAL CLASSE I: R\$14.288,31; CLASSE III: ABRAKIDABRA COMERCIO IMPORT. EXPORT. LTDA, R\$ 32.230,96; ACF INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, R\$ 797.464,52; ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL E GESTÃO DE CRÉDITO LTDA, R\$1.800.000,00; APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, R\$ 136.961,50; ARTSANA BRASIL LTDA, R\$ 484.777,48; BABY FASHION CREAÇÕES INF.LTDA, R\$ 1.811,79; BABY FIRST COM.IMP.EXP.LTDA, R\$ 69.504,58; BANANA TOYS LTDA, R\$ 178.122,11; BANCO ABC BRASIL S.A, R\$ 4.909.090,86; BANCO CITIBANK S.A, R\$ 3.541.666,62; BANCO ITAÚ NASSAU, R\$ 4.946.601,03; BANCO SAFRA S.A, R\$ 955.445,90; BANCO SANTANDER S.A, R\$ 10.767.036,84; BEBE SAUDE LTDA, R\$ 114.153,46; BEE WI BRASIL IMPORTAÇÃO EXPOTACAO E COMERCIO LTDA, R\$ 4.740,00; BIEMME DO BRASIL LTDA, R\$ 77.905,81; BIG BOX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 37.274,13; BRASBABY IMP.DISTR.LTDA, R\$ 387.952,18; BRASKIT IND.COM.BRINQUEDOS LTDA, R\$ 38.165,73; BRASKIT INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, R\$ 483.518,56; BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A., R\$ 3.566.594,54; BT DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA, R\$ 770.093,30; BURIGOTTO S/A IND.COM. (38), R\$ 578,99; BURIGOTTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, R\$ 1.066.027,30; CALESITA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA, R\$ 275.541,12; CALIFORNIA TOYS COM.ARTIGOS DIVERSOS LTDA, R\$ 216.958,66; CALOI NORTE S/A, R\$ 945,75; CALOI NORTE S/A (31), R\$ 170,46; CALOI NORTE S/A 31, R\$ 29.226,61; CANDIDE IND.COM.LTDA, R\$ 1.512.308,93; CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, R\$ 270.913,67; CENTER NORTE S.A, R\$796.520,24; CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA, R\$ 202.419,48; CKS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, R\$ 826.622,11; COMERCIAL DM BRASIL LTDA, R\$ 78.304,49; CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, R\$ 913.663,30; COPAG DA AMAZONIA SA, R\$ 322.886,34; COTIPLAS IND.COM.ART.PLAST.LTDA (87), R\$ 297.236,98; DELTA UTIL IND.COM.LTDA., R\$ 2.154,65; DICAN BRINQUEDOS LTDA (ITAJAI) (80), R\$ 1.586.925,29; DISMAT INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA, R\$ 116.519,51; DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP.EXP.LTDA, R\$ 256.857,11; DIVERTOYS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, R\$ 114.609,53; DMW IND E COM DE MALAS LTDA, R\$ 47.614,26; DTC TRADING EIRELI, R\$ 5.335.858,67; EBM DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA, R\$ 30.766,55; EDIMAGIC EDITORA LTDA, R\$ 48.612,55; ELKA PLASTICOS LTDA, R\$ 680.749,66; EPOCH MAGIA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA, R\$ 685.900,98; ESTRELA DISTR BRINQS COM IMPO EXP LTDA, R\$ 3.914,46; ESTRELA DISTR. BRINQ. COM.IMP.EXP.LTDA (78), R\$ 3.233.683,73; ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS CML IMP. E EXP. LTDA (30), R\$ 405.142,52; EXACT COML EXPORT E IMPORT LTDA, R\$ 114.292,83; FENIX MANUFATURA DE BRINQUEDOS E ART. ESP. LTDA, R\$ 1.057.779,20; FOCOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, R\$ 670.670,61; GALZERANO IND.DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA, R\$ 310.460,97; GFR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, R\$ 32.909,10; GIROTONDO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, R\$ 28.495,81; GLOBALIZAÇÃO COMERCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, R\$ 386.483,78; GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A, R\$ 1.673.621,62; HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, R\$ 8.579.261,13; IND.E COM.FRU-FRU LTDA, R\$ 26.460,00; INDUSTRIA E COMERCIO FRU FRU LTDA, R\$ 23.621,35; INTEK BRINQUEDOS DO BRASIL LTDA, R\$ 605.550,02; ITAÚ UNIBANCO S.A, R\$ 20.476.435,14; JNE TELECOMUNICAÇÕES E INF. LTDA, R\$ 28.274,00; KITSTAR IND COM DE BRINQUEDOS LTDA, R\$ 152.757,77; LENOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 398.704,74; LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA (63), R\$ 398.948,18; LOTUS COMÉRCIO MANUFATURA E IMPORTAÇÃO DE BRINQUEDOS LTDA, R\$ 86.195,99; MAGIC TOYS DO BRASIL IND.E COM.LTDA. (48), R\$ 1.172.864,19; MATTEL DO BRASIL LTDA, R\$ 12.645.244,68; MBRINQ COM.DE BRINQUEDOS LTDA, R\$ 1.504.737,72; MBRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA, R\$ 28.617,32; MILLIU INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM EVA LTDA, R\$ 42.349,54; MIMO DO BRASIL LTDA, R\$ 519.354,15; MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, R\$ 789.386,12; MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, R\$ 347.809,27; MONTE FUJI ABC CINE FOTO SOM LTDA, R\$ 140.226,78; MONTE LIBANO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, R\$ 182.258,56; MUCAMBO S/A, R\$ 7.538,17; MULTIBRINK B. BRINQUEDOS LTDA, R\$ 132.452,10; MULTILASER INDUSTRIAL S.A., R\$ 2.748.183,56; NOVABRINK IND. DE PLÁSTICOS LTDA, R\$ 477.307,64; ORANGE TOYS INDUSRTIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, R\$ 110.647,25; PLOFT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, R\$ 49.271,78; RDJ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, R\$ 9.396,00; ROANA CONF E COM DE VEST INFANTIL, R\$ 2.219,94; ROTOBRIHQ INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, R\$ 285.121,13; RUBIES BRASIL COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA, R\$ 135.972,59; SESTINI MERCANTIL LTDA, R\$ 15.616,76; SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI LTDA, R\$ 772.651,89; SID-NYL IND. COM.LTDA, R\$ 308.624,69; SUNNY BRINQUEDOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA, R\$ 483.068,73; TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFCCOES LTDA, R\$ 5.500,53; TODO LIVRO DISTRIBUIDORA LTDA, R\$ 10.571,75; TOYNG IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, R\$ 235.790,50; TOYSTER BRINQUEDOS LTDA, R\$ 168.935,50; VIDA BABY COM.DE ROUPAS E ACESS. LTDA, R\$ 2.346,51; WOLT DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA, R\$ 4.950,00; XALINGO SA INDUSTRIA E COMERCIO, R\$ 439.487,30; YELLOW MERCANTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, R\$ 4.812.405,84; YES TOYS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BRINQUEDOS LTDA, R\$ 127.009,30; TOTAL GERAL CLASSE III: R\$ 117.231.385,83. CLASSE IV: BBR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, R\$ 137.619,75; BRINQUEDOS OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, R\$ 84.465,54; DISTRIBUIDORA DE LIVROS FADA MADRINHA LTDA EPP, R\$ 19.436,70; E2B IND.E COM.DE CONFECÇÕES LTDA EPP, R\$ 2.431,38; INTERVENDAS REPRESENTAÇÕES LTDA ME, R\$ 69.298,00; JOSE ROBERTO DOS SANTOS NICOLAU - ME, R\$ 97.698,26; M.G. FIGUEROA CONFECÇÕES E FACCAO LTDA ME, R\$ 12.002,80; MAPTOY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP, R\$ 11.983,63; MARLUCI DOS SANTOS ANTUNES DE OLIVEIRA IMPORTADORA EPP, R\$ 30.450,00; MILK IND.E COM.DE BRINQUEDOS LTDA EPP, R\$ 380.475,95; MULTIPRESENTES PRESENTES E BRINQUEDOS LTDA ME, R\$ 186.656,42; TOPO COMERCIAL LTDA EPP, R\$ 17.481,34; TOTAL GERAL CLASSE IV: R\$1.049.999,77. TOTAL DE CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$118.295.673,91. Terão os credores e interessados o prazo de 15 (dias) dias para apresentarem habilitação ou divergência dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei de Recuperação de Empresas nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, devendo as petições tempestivas serem enviadas EXCLUSIVAMENTE à administradora judicial, LASPRO CONSULTORES



LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-15, representada por Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, Rua Major Quedinho, 111, 18º andar Consolidação São Paulo SP CEP 01050-030 Fone: (11) 3211-3010, e endereço eletrônico (grupobmartbrinquedos2vfrj@gmail.com), a fim de produzir seus efeitos de direito. Os credores e eventuais interessados deverão protocolar instrumentos de procuração/substabelecimento SOMENTE no incidente para juntada de procurações (incidente nº 0004749-95.2016.8.26.0100). Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 22 de março de 2016.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES PRAZO DE 15 DIAS (ART. 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005) EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CIA. BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIBRACON, CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA., AMÂNCIO DE CARVALHO INCORP. SPE LTDA, FIDALGA INCORP. SPE LTDA., FRANCO INCORP. SPE LTDA., GIRASSOL 2 INCORP. SPE LTDA. E PARACUÊ INCORP. SPE LTDA., PROCESSO Nº 1132473-02.2015.8.26.0100. O Doutor MARCELO BARBOSA SACRAMONE, MM. Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, na forma da Lei, FAZ SABER QUE, por parte de CIA. BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIBRACON, empresa inscrita no CNPJ sob o nº: 43.142.868/0001-39, CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº: 61.756.995/0001-00, AMÂNCIO DE CARVALHO INCORP. SPE LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº: 19.057.070/0001-04, FIDALGA INCORP. SPE LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº: 18.626.142/0001-24, FRANCO INCORP. SPE LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº: 19.552.467/0001-72, GIRASSOL 2 INCORP. SPE LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº: 19.056.958/0001-22 e PARACUÊ INCORP. SPE LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº: 23.036.808/0001-24, todas com principal estabelecimento e sede estatutária nesta Capital, na Rua Cônego Eugênio Leite, nº 933, 2º andar, Bairro Pinheiros, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, na forma dos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47, da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, em r. decisão datada de 10 de março de 2016, foi proferido o despacho que segue: Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em conjunto por Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda e Cia Brasileira de Construções Cibracon. Sustentam as requerentes que o presente feito deve ser processado em litisconsórcio ativo por serem todas componentes de mesmo grupo societário e solicitaram o processamento da recuperação judicial. Os documentos foram apresentados. É o relato do necessário. Decido. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade. Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria LRE, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados. A legitimidade ad causam regulada pela Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRE, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC. Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto. Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores. Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que "a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder., Grupos de sociedades e recuperação judicial; o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763). Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial" (STJ, RÔMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. Pois bem. Diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todas as empresas que requereram recuperação judicial, nos termos do que foi exposto acima. Assim, aquelas pessoas jurídicas que, após a análise do administrador, revelarem-se distantes do grupo econômico, deverão ter plano e votação separados. Isto posto: Em primeiro plano, visto que presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos exigidos em lei, defiro o processamento da recuperação judicial de construtora e Incorporadora Atlântica Ltda e Cia Brasileira de Construções Cibracon. Determino, ainda, o seguinte: 2.1. - Nomeação, como administrador judicial, de Alta Administração Judicial Ltda, CNPJ nº 20.282.418/0001-46 (representada por - Eliza Fazan, CRC SP 1SP194878/044), com endereço eletrônico atlanticacibracon2vfrj@